



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026628 - RJ (2021/0387641-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : CAIQUE BACELAR SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. AGRADO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo manejado pelo agravado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conheceu em parte o recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, redimensionando a pena definitiva fixada pelo crime de roubo majorado.
2. O agravante sustenta que a pena intermediária ficou abaixo do mínimo legal, o que é inadmissível, pelo disposto na Súmula 231 do STJ, requerendo a reforma da decisão agravada para que a pena intermediária não resulte em patamar abaixo do mínimo legal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena intermediária pode ser fixada abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de circunstância atenuante, em desacordo com a Súmula 231 do STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.
5. O critério trifásico de individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, não permite ao magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.
6. A pena intermediária deve ser redimensionada para o mínimo legal e, considerando o aumento de 2/5 na terceira fase, a pena final resulta em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo provido para redimensionar a pena intermediária para 4 anos (mínimo legal) e a pena final para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

*Tese de julgamento:* "1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. O critério trifásico de individualização da pena não permite extrapolar os marcos mínimo e máximo cominados para a sanção penal".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 68; Súmula 231 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1963332, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026628 - RJ (2021/0387641-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : CAIQUE BACELAR SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. AGRADO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo manejado pelo agravado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conheceu em parte o recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, redimensionando a pena definitiva fixada pelo crime de roubo majorado.

2. O agravante sustenta que a pena intermediária ficou abaixo do mínimo legal, o que é inadmissível, pelo disposto na Súmula 231 do STJ, requerendo a reforma da decisão agravada para que a pena intermediária não resulte em patamar abaixo do mínimo legal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena intermediária pode ser fixada abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de circunstância atenuante, em desacordo com a Súmula 231 do STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.

5. O critério trifásico de individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, não permite ao magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

6. A pena intermediária deve ser redimensionada para o mínimo legal e, considerando o aumento de 2/5 na terceira fase, a pena final resulta em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo provido para redimensionar a pena intermediária para 4 anos (mínimo legal) e a pena final para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

*Tese de julgamento:* "1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. O critério trifásico de individualização da pena não permite extrapolar os marcos mínimo e máximo cominados para a sanção penal".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 68; Súmula 231 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1963332, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 443-449) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que conheceu do agravo manejado por CAIQUE BACELAR SANTOS em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conheceu em parte o recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, redimensionando a pena definitiva fixada pelo crime de roubo majorado para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 13 dias-multa (fls. 430-434).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a pena intermediária ficou abaixo do mínimo legal (4 anos de reclusão), o que é inadmissível, pelo disposto na Súmula 231 do STJ.

Requer a reforma da decisão agravada, ao efeito de que a pena intermediária não resulte em patamar abaixo do mínimo legal, com a retificação da reprimenda final para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os requisitos legais e assistindo razão o agravante, o agravo regimental deve ser conhecido e provido.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 432-433):

"O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

De início, verifico que a insurgência quanto à valoração da prova para fins de condenação não comporta conhecimento.

Isso porque, para concluir de forma diversa do aresto impugnado – que reconheceu a materialidade e autoria delitivas com base no conjunto de provas –, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que se compreenda que o reconhecimento pessoal realizado na fase policial não observou rigorosamente os procedimentos previstos no art. 226 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que eventual nulidade do ato não contamina a condenação quando existentes outros elementos de prova suficientes e autônomos para embasar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local indicou diversos elementos de prova, independentes do reconhecimento do Acusado, que dariam supedâneo à condenação, especialmente: a) a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; b) a confissão extrajudicial do Recorrente; c) o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; d) a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e e) o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da res furtiva logo após os fatos.

**2. Não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (independent source) suficientes para sustentar a condenação.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ -

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, além do reconhecimento pessoal realizado pela vítima logo após os fatos, outros elementos corroboraram a autoria delitiva, como a apreensão da chave do veículo roubado próximo ao recorrente no momento da prisão em flagrante e os depoimentos harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão.

No que tange à dosimetria, assiste parcial razão ao recorrente.

Na segunda fase, a diminuição da pena em apenas 6 meses pela atenuante da menoridade relativa mostrou-se desproporcional.

Considerando que na primeira fase houve aumento de 1/6 sobre a pena mínima de 4 anos, chegando a 4 anos e 8 meses, a redução na segunda fase também deveria observar a fração de 1/6, resultando em pena intermediária de 3 anos, 10 meses e 20 dias.

Embora não exista previsão legal estabelecendo percentual fixo para a atenuante da menoridade relativa, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, na ausência de circunstâncias peculiares que justifiquem *quantum* diverso, deve ser utilizada como parâmetro a fração de 1/6, a mesma aplicada na primeira fase da dosimetria.

Quanto à terceira fase, a majoração em 2/5 pela presença de duas causas de aumento (concurso de agentes e restrição da liberdade) está devidamente justificada nas circunstâncias concretas do crime, notadamente o emprego de grave ameaça mediante simulação de arma de fogo, as constantes agressões à vítima e sua manutenção em poder dos agentes por tempo consideravelmente superior ao necessário para a consumação do delito.

A fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* demonstra especial gravidade no *modus operandi* que extrapola os elementos próprios das majorantes, justificando a fixação de fração acima do mínimo legal, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 443/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, incisos I e II, **c**, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para redimensionar a pena intermediária para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa, sobre a qual incidirá o aumento de 2/5 na terceira fase, resultando na pena definitiva de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação."

Como se vê, de fato, a pena intermediária em razão da minorante reconhecida, ficou abaixo do mínimo legal, o que não é permitido.

É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Portanto, é caso de provimento do agravo regimental, para fins de alterar a pena intermediária do agravado para o mínimo legal de 4 (quatro) anos, de acordo com a Súmula supracitada, e redimensionar a pena final, considerando o aumento de 2/5 na terceira fase, para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para fins de redimensionar a pena intermediária do agravado para 4 (quatro) anos (mínimo legal), de acordo com a Súmula 231 do STJ, resultando a pena final, com o aumento de 2/5 na terceira fase, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0387641-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.026.628 /  
RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151793920188190001 202124701142 253003602018

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIQUE BACELAR SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : CAIQUE BACELAR SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.